



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.188, DE 2021

Apensado: PL nº 1.205/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidade para condutor não habilitado.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.188, de 2021, de autoria da Deputada Rosana Valle. A proposição “altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidade para condutor não habilitado”.

O objetivo é que cidadãos não habilitados que estejam conduzindo veículos em vias públicas fiquem impedidos de obter a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pelo período de seis meses. Além de aumentar o poder coercitivo da legislação, aduz a Autora que a penalidade busca a igualdade em relação à restrição imposta aos candidatos que se encontram na fase de prática de direção veicular.

Foi apensado ao projeto supracitado o PL nº 1.205, 2021, cujo autor é o Deputado Gonzaga Patriota, que “altera o inciso V do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir outros dois documentos ao tipo infracional”. Pretende-se incluir

4 17911000 *
* C D 2 2 0 8





**Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR**

Apresentação: 30/11/2022 11:14:06.803 - CVT
PRL 3 CVT => PL 1188/2021

PRL n.3

em tal dispositivo, que trata de infração associada a dirigir veículo com validade da CNH vencida, outros documentos de habilitação, quais sejam, Permissão para Dirigir e Autorização para Conduzir Ciclomotor.

O Autor relata que não é justificável “punir um condutor que esteja habilitado, mas impedido temporariamente de conduzir em razão de uma pendência meramente burocrática”, equiparando-o a condutor não habilitado.

Para a apreciação da matéria foram designadas esta Comissão de Viação e Transportes e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais devem se pronunciar em caráter conclusivo. Os projetos seguem em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, informamos que ambas as proposições são meritórias. O PL principal visa a sanar inconsistência entre penalidades impostas a condutor não habilitado e ao candidato que está no processo de obtenção da habilitação. Enquanto aquele poderia iniciar o processo de obtenção imediatamente após a infração, este, conforme exposto na justificação do projeto, teria sua Licença para Aprendizagem de Direção Veicular (LADV) suspensa pelo prazo de seis meses, nos termos do § 4º do art. 8º da Resolução nº 789, de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

000179122084*
* C D 2 2 0 8 4 1 7 9 1 0 0





**Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR**

Apresentação: 30/11/2022 11:14:06.803 - CVT
PRL 3 CVT => PL 1188/2021

PRL n.3

Dessa forma, o aumento de penalidade pretendido para os não habilitados, e com o qual concordamos, tende a nivelar as sanções às duas atitudes irregulares supracitadas.

O projeto apensado também tem o propósito de corrigir desproporcionalidade de penalidades; ainda mais evidente neste caso. O cidadão com a Permissão para Dirigir (PPD) ou Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) vencida não pode, sem dúvida, ser equiparado a condutor que nunca passou por processo completo de habilitação. Nota-se, inclusive, que, nesse sentido, em relação aos detentores de CNH, o CTB institui infração específica para o vencimento da habilitação. Contudo, como a redação em vigor traz somente a CNH, silenciando-se em relação aos demais documentos, faz-se necessário incluí-los, a fim de que o tratamento seja o mesmo para todos os tipos de habilitação.

É importante ressaltar que o recebimento da CNH ou da ACC definitiva não é automático, ao menos não na prática. O art. 28 da supracitada Resolução estabelece que é necessária a solicitação dos documentos definitivos, embora o § 3º do art. 148 do CTB não estabeleça tal condição. Os condutores com documentos provisórios, findo o período de um ano sem infração grave ou gravíssima, já cumpriram todos os requisitos legais para possuírem os documentos definitivos. Cabe a esta Casa, portanto, reparar essa incoerência, motivo pelo qual o apensado também merece prosperar.

Portanto, reconhecendo a importância e a oportunidade das iniciativas, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.188, de 2021, e nº 1.205, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PP-PR

Apresentação: 30/11/2022 11:14:06.803 - CVT
PRL 3 CVT => PL 1188/2021

PRL n.3



* C D 2 2 0 8 4 1 7 9 1 1 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared
Tels (61) 3213-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220841791100>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.188, DE 2021

Apensado: PL nº 1.205/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidades para condutor não habilitado e com documento de habilitação vencido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penalidades para condutor não habilitado e com documento de habilitação vencido.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

148.

.....

§ 6º Para reinício do processo de habilitação referido no § 4º, deverão ser respeitados os prazos de eventuais penalidades de suspensão do direito de dirigir, cassação da permissão ou proibição de obter

.....
* C D 2 2 0 8 4 1 7 9 1 0 0 *





**Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR**

o documento de habilitação que o candidato esteja cumprindo.

Apresentação: 30/11/2022 11:14:06.803 - CVT
PRL 3 CVT => PL 1188/2021

PRL n.3

Art.

162.....

....

I

.....

.....
Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e proibição de se obter, seis meses, a permissão ou a habilitação para dirigir e a autorização para conduzir ciclomotor;

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

.....

.....

.....

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação, da Permissão para Dirigir ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação vencido e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

Art.

256.

4 17911000 *
* C D 220841791100 *





VIII – proibição de obter a permissão para dirigir ou a carteira nacional de habilitação.

§ 4º A penalidade referida no inciso VIII será aplicada ao condutor não habilitado que cometer infração sujeita à penalidade de suspensão do direito de dirigir ou de cassação do documento de habilitação pelo prazo equivalente, nas condições estabelecidas neste Código para aquelas penalidades, na forma definida pelo Contran.

"Art. 267-A. Aplicada a penalidade de proibição de se obter documento de habilitação o condutor ficará impedido de iniciar o processo de habilitação ou de obter a autorização para conduzir ciclomotor pelo prazo estabelecido.

Parágrafo único. O registro da restrição em decorrência da penalidade de proibição de se obter documento de habilitação será inserida no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH na forma definida pelo CONTRAN."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

CD22084179100*





Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Christiane de Souza Yared
PP/PR

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PP-PR

Apresentação: 30/11/2022 11:14:06.803 - CVT
PRL 3 CVT => PL 1188/2021

PRL n.3



* C D 2 2 0 8 4 1 7 9 1 1 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Federal Christiane de Souza Yared
Tels (61) 3213-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220841791100>